



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2904, DE 2024

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar a pena para a introdução não autorizada de espécime animal no País, e sua aplicação em dobro, no caso de animal peçonhento ou predador carnívoro que cause risco à vida humana.

AUTORIA: Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº, DE 2024

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar a pena para a introdução não autorizada de espécime animal no País, e sua aplicação em dobro, no caso de animal peçonhento ou predador carnívoro que cause risco à vida humana.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a viger com a seguinte redação:

“Art.31.....

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o animal for peçonhento ou predador carnívoro que cause risco à vida humana, a pena será aplicada em dobro.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A notícia de que um estudante foi picado por uma serpente naja que ele próprio criava, traz um debate sobre o tamanho do perigo que é ter uma espécie que não é do nosso país, trazida para cá. A serpente é de uma espécie alienígena que, além de colocar em risco a fauna brasileira, traz risco à vida humana, pois não há no País disponibilidade de soro antiofídico específico.

No caso do estudante picado pela naja, foi necessário importar o soro para evitar a sua morte.



Assinado eletronicamente por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5544109869>

O Instituto Butantan, em São Paulo, tem expertise apenas na produção do soro antiofídico de cobras peçonhentas encontradas no Brasil: soro anticrotálico, para picadas de cascavel; antibotrópico, para as de jararaca e antielapídico, para picadas de coral.

O risco à vida humana ocorre também quando há introdução de espécie predatória, como tubarões, crocodilos e felinos de grande porte.

A Lei de Crimes Ambientais, todavia, pune com mera detenção a conduta introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente.

Diante disso, este projeto é no sentido de estabelecer pena de reclusão, que será aplicada em dobro, no caso de animal peçonhento ou predador carnívoro que ponha em risco a vida humana.

Clamo, então, que os ilustres Parlamentares votem pela aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

Senador Carlos Viana.



Assinado eletronicamente por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5544109869>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais (1998) - 9605/98
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>

- art31